



Florianópolis, 10 a 12 de Setembro de 2017

Crédito Presumido do ICMS no Comércio Eletrônico: Um Estudo Comparativo entre os Estados de Santa Catarina versus Espírito Santo

Resumo

O presente trabalho aborda os incentivos fiscais no âmbito do ICMS concedidos por intermédio do crédito presumido pelos Estados de Santa Catarina e Espírito Santo para uma empresa que opera no comércio eletrônico. Dentro deste texto contexto, efetuou-se um estudo de caso com o objetivo de verificar entre os dois Estados mencionados, qual proporciona o cenário tributário mais benéfico para a empresa analisada. Para alcançar os objetivos propostos, detalhou-se os Regimes Especiais de Crédito Presumido previstos nos Regulamentos de ICMS dos Estados de Santa Catarina e Espírito Santo, dando ênfase aos percentuais de crédito presumido praticados por cada Estado. Com base na legislação das unidades federadas abordadas neste estudo, efetuou-se a aplicação dos percentuais de crédito presumido sobre as saídas interestaduais para consumidores finais, mostrando os valores efetivos de ICMS a recolher para Santa Catarina e Espírito Santo. Como principal resultado apontado pelo estudo, pode-se constatar que a opção pelo regime especial de crédito presumido do Espírito Santo é mais benéfica para a empresa em 36,62% comparativamente ao regime especial de crédito presumido de Santa Catarina.

Palavras chave: Comércio Eletrônico; Crédito Presumido; Incentivos Fiscais; Regimes Especiais; ICMS.

Linha Temática: Contabilidade Tributária





Florianópolis, 10 a 12 de Setembro de 2017

1 INTRODUÇÃO

O *e-commerce* tem ganhado cada vez mais espaço e se fortalecido como um modelo lucrativo em virtude de algumas vantagens sobre a forma tradicional de comércio. As principais vantagens do comércio eletrônico são: a comodidade oferecida para os consumidores; a redução de custos operacionais, como: aluguel, vendedores, vitrines e outros; possibilidade do cliente ter acesso na loja virtual a diversas informações. O aumento do acesso da população à internet vem impulsionando o comércio eletrônico no Brasil, que conforme dados divulgados pela *Webshoppers* (2016) entre os períodos de 2001 a 2015, teve um salto de R\$ 0,54 bilhões em 2001 para R\$ 41,3 bilhões, em 2016.

É nesse cenário de crescimento pujante do comércio eletrônico que se insere a importância de buscar alternativas legais capazes de minimizar o custo tributário de suas operações, sendo o planejamento tributário a ferramenta mais indicada para buscar a redução, não incidência ou postergação de um tributo (Borges, 2012). Efetuar um estudo prévio, ou seja, antes da ocorrência do fato gerador, procurando alternativas legais menos onerosas, analisando seus efeitos jurídicos e econômicos, denomina-se planejamento tributário (Fabretii, 2009). A realização do planejamento tributário é fundamental para as empresas não comprometerem seu fluxo financeiro e sua lucratividade e possam permanecer competitivas em um mercado cada vez mais exigente e dinâmico.

Uma alternativa de desoneração tributária para o comércio eletrônico é buscar benefícios fiscais concedidos por alguns Estados brasileiros para atrair empresas para o seu território com o objetivo de gerar incremento na arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). Os incentivos fiscais são utilizados pelas Secretarias da Fazenda Estadual em todo território nacional como um mecanismo para atração de empresas com o objetivo de gerar empregos, promover o crescimento sócio econômico do Estado e fomentar atividades empresariais de interesse do Estado (Melo, 2007).

O uso de incentivos fiscais está se tornando um mecanismo para manter as empresas competitivas, inclusive em diversos segmentos eles são cruciais para a sobrevivência da própria empresa. A complexidade do sistema tributário nacional e a elevada carga tributária do país exigem dos empresários e profissionais da área tributária atenção as possibilidades de redução efetiva do ônus fiscal (Carlin, 2014).

Conforme dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Pesquisas Tributárias [IBPT] (2016), o ICMS foi a maior fonte de arrecadação pelos cofres públicos do país no 1º semestre de 2016, representando 18,3% do total arrecadado. Em virtude da sua representatividade de arrecadação e pelo fato do ICMS ser de competência Estadual, ou seja, cada Estado faz sua regulamentação (Marques, 2010), torna-se fundamental estudar o ICMS das Unidades da Federação, buscando verificar incentivos fiscais capazes de reduzir a carga tributária das empresas.

Dentro deste contexto, este estudo é realizado em uma empresa que comercializa seus produtos pela internet, denominada de forma fictícia de "Calçados Virtuais Ltda., que esta localizada no município de Palhoça/SC e é detentora de regime especial concedido pela Secretaria da Fazenda de Santa Catarina. Como logisticamente os Estados da Região Sul e Sudeste possuem um melhor posicionamento geográfico em relação a localização de seus clientes, a comparação será realizada com um outro Estado integrante destas regiões.

O Estado escolhido para a realização deste comparativo foi o Espírito Santo, pois é o único Estado da região Sul e Sudeste, que possui como alíquotas interestaduais de ICMS de 4% para produtos importados e 12 %para produtos nacionais; os demais Estados das regiões





Florianópolis, 10 a 12 de Setembro de 2017

Sul e Sudeste possuem alíquotas interestaduais de ICMS de 4% para produtos importados e 7% ou 12% para produtos nacionais, de acordo com as Resoluções do Senado Federal nº 22/89 e 13/2012.

Diante do exposto, a pesquisa tem como problema a seguinte questão: Por ocasião da concessão do crédito presumido do ICMS pelos Estados de Santa Catarina e Espírito Santo, qual destes Estados é mais vantajoso tributariamente para uma empresa que atua no comércio eletrônico?

O objetivo deste trabalho consiste em verificar entre os Estados de Santa Catarina e Espírito Santo, qual deles proporciona o cenário tributário mais benéfico para uma empresa que atua no comércio eletrônico.

Conforme dados divulgados pela *Webshoppers* (2016), o comércio eletrônico é um setor em crescente expansão, porém, esse segmento se depara com as mesmas dificuldades encontradas pelo comércio tradicional em relação à alta carga tributária no País (Carlin, 2014).

O trabalho justifica-se pelo interesse de buscar alternativas visando desonerar as empresas deste seguimento em relação ao ICMS, apresentando a legislação de benefícios fiscais dos Estados do Espírito Santo e Santa Catarina, demonstrando aos gestores da empresa qual Estado é benéfico tributariamente para a empresa estar domiciliada.

A pesquisa também é justificada com objetivo de disseminar o tema e estimular a criação científica de trabalhos abordando a temática incentivos fiscais para empresas do segmento de comércio eletrônico, em virtude da ausência no país de publicações científicas com essa abordagem em Congressos, Revistas e Periódicos.

A pesquisa delimitou-se a comparar benefícios fiscais permitidos no âmbito do ICMS para empresas que operam no comércio eletrônico, sendo um deles concedido pelo Estado do Espírito Santo e o outro concedido pelo Estado de Santa Catarina, verificando qual deles é o mais benéfico para o contribuinte, utilizando como parâmetro o faturamento realizado entre 01/01/2016 a 30/09/2016. Não se utilizou períodos anteriores a 2016, pois a nova legislação tem vigência a partir de 01 de janeiro de 2016. Por questões logísticas, a empresa comercializa seus produtos apenas para os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Espírito Santo, portanto, a análise foi feita exclusivamente sobre as vendas interestaduais para consumidores finais situados nestes Estados.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 COMÉRCIO ELETRÔNICO

A popularização da internet fez surgir um novo modelo de comercialização de bens e serviços, conhecido como comércio eletrônico.

Segundo Nascimento (2009, p. 90):

De uma forma geral, pode-se definir o comércio eletrônico como uma versão atualizada e informatizada dos tradicionais negócios ou lojas comerciais, onde ocorrem os denominados "negócios Web", podendo adquirir tantos produtos e serviços de acordo com as necessidades dos consumidores interessados. O comércio eletrônico se realiza com a utilização de tecnologias da informação ayançadas aumentando de maneira eficiente as relações entre





Florianópolis, 10 a 12 de Setembro de 2017

parceiros comerciais, visando o desenvolvimento de vendas de bens e prestações de serviços, quer entre empresas, quer ao consumidor final. Assim, a Internet como "rede mãe", é a plataforma de lançamento do comércio eletrônico (*e-commerce ou cyber commerce*), sem a qual não é possível a existência do comércio eletrônico.

Para Cezaroti (2005, p.23), "o comércio eletrônico é definido, de modo geral como o conjunto de transações realizadas mediante técnicas e sistemas que se apoiam na utilização de computadores, que se comunicam através da *Interconnected Network* – popularizada como internet, por meio de modem".

A partir das definições acima pode-se traçar um conceito de comércio eletrônico como sendo um conjunto de transações eletrônicas, que utiliza a internet para efetivar as operações de venda de produtos e serviços.

As modalidades mais usuais de operações através do comércio eletrônico são: *business to business, business to consumer e consumer to consumer*. As definições de cada uma destas modalidades são descritas por Braghetta (2003, p.130).

No comércio eletrônico além da classificação que leva em consideração os sujeitos envolvidos na operação, é necessário observar também o tipo de bem comercializado. Para Greco (2000) o comércio eletrônico pode ser de dois tipos: os de bens corpóreos (materiais) ou bens incorpóreos (imateriais).

Maia (2011, p. 330) ajuda a entender melhor a diferença entre estas duas modalidades:

A doutrina classifica o comércio eletrônico de acordo com a forma pela qual o produto comercializado é entregue ao consumidor. Se o bem comprado foi incorpóreo, estiver digitalizado e sua entrega ocorrer via rede mundial, a Internet, estamos diante do comércio eletrônico direto, Se o bem for corpóreo, necessita de terceiros para transportá-lo, logo, estamos diante de um comércio eletrônico indireto.

Diante do exposto, infere-se que a diferença entre as modalidades de comércio eletrônico direto e indireto se dá pela forma que a mercadoria será entregue ao adquirente. Na modalidade comércio eletrônico indireto a entrega do bem é realizada por canais convencionais de distribuição, como, por exemplo, pelos Correios. Já no comércio eletrônico direto, o recebimento do bem ocorrerá pela internet, geralmente através de downloads, como, por exemplo, aquisições livros digitais, arquivos de músicas e softwares.

2.2 O ICMS E SEU FATO GERADOR

O ICMS está previsto no art. 155, § 2°, CF. A Constituição Federal também em seu artigo 155 delegou aos Estados e Distrito Federal competência para instituir e regulamentar o ICMS, em consonância com a Lei complementar instituída pela União. A regulamentação constitucional está prevista na Lei Complementar nº 87/96, conhecida como "Lei Kandir". Conforme ensinamentos de Marques (2010) importante destacar que mesmo se tratando de um imposto de competência Estadual e distrital, os entes federados precisam legislar as diretrizes em matéria de ICMS sempre com base na Carta Magma.

A partir da publicação da LC nº 87/96, os Estados foram autorizados a instituir o ICMS e regulamentá-lo através de Decreto, denominado Regulamento do ICMS. Essa ordem de normatização segundo Ichihara (2006) ocorre porque o ordenamento jurídico brasileiro é





Florianópolis, 10 a 12 de Setembro de 2017

composto por um grupo de normas em que as partes se harmonizam com o todo e o todo com as partes, apesar das normas não possuírem entre si uma mesma hierarquia, elas são formadas por degraus hierarquizados.

Desta forma, nenhum legislador infraconstitucional pode criar obrigações que não estejam contidas nas leis superiores a ela, sob a condição de serem consideradas nulas.

O principal fato gerador para a incidência do ICMS é a circulação de mercadoria, mesmo iniciada no exterior.

Conforme artigo 2°, da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, o Imposto incide sobre:

- I operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;
- II prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;
- III prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;
- IV fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
- V fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.
- § 1° O imposto incide também:
- I sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade:
- II sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior:
- III sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.

A principal regra do ICMS é a incidência sobre operações relativas à circulação de mercadorias ainda que as operações se iniciem no exterior". Desse modo, Carrazza (2012, p. 43) assinala que a hipótese de incidência do ICMS consiste na "operação jurídica que, praticada por comerciante, industrial ou produtor, acarrete circulação de mercadoria, isto é, transferência de titularidade".

Portanto, por ocasião da saída da mercadoria do estabelecimento de um contribuinte, independente de caracterizar uma operação de venda, configura fato gerador para o ICMS. Apesar da existência de vários fatos geradores de incidência de ICMS, para a finalidade desta monografia foi abordado apenas os aspectos deste imposto em relação a comercialização de bens materiais.

2.3 O ICMS NO COMÉRCIO ELETRÔNICO

O surgimento do comércio eletrônico provocou uma série de discussões no âmbito tributário, visto que na época da criação do ICMS através da CF 1988, as operações de comercialização de mercadoria via internet eram pouco representativas ou quase inexistentes.





Florianópolis, 10 a 12 de Setembro de 2017

Com a participação cada vez mais expressiva do comércio eletrônico na arrecadação do ICMS, os Estados exigiram do poder legislativo uma reforma tributária capaz de promover a atualização das leis de acordo com este novo formato de comércio realizado pelas lojas virtuais.

O cerne de toda a polêmica girou em torno do Inciso VII, do § 2º, do Art. 155, da CF/88, que determinava que nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes do ICMS, deveria ser aplicada a alíquota interna da mercadoria vigente no Estado de origem da operação, e o ICMS devido integralmente ao Estado onde estava estabelecido o remetente do produto.

A partir de 1º de janeiro de 2016 ocorreu uma mudança significativa na forma de cálculo do ICMS nas operações interestaduais de bens e serviços destinados a consumidor final não contribuintes, instituída por meio Emenda Constitucional nº 87/15. A alteração da CF/88, por meio da EC nº 87/15 foi necessária pois diversas Unidades da Federação estavam travando uma verdadeira guerra fiscal no país. Esta guerra fiscal foi instaurada pelos entes federados que não concentram em seu território sede das empresas que realizam venda de mercadorias pela internet, as conhecidas "ponto.com".

Com publicação da EC nº 87/2015, foi alterado o Inciso VII, do § 2º, do Art. 155, da CF/88 determinando que a partir de 01.01.2016, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual.

Isto significa que a partir de 01.01.2016 todas as saídas interestaduais, seja para contribuintes ou não contribuintes do ICMS será com aplicação da alíquota interestadual de 4%, 7% ou 12%, de acordo com as Resoluções do Senado Federal nº 22/89 e 13/2012, sendo:

- a) 4%, em relação às mercadorias importadas ou com Conteúdo de Importação superior a 40%;
- b) 7%, nas operações originárias dos Estados das regiões Sul e Sudeste (exceto o Estado do Espírito Santo) com destino a Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo (ressalvado o disposto na alínea "a", logo acima);
- c) 12% nas demais operações

Esta alteração foi bastante significativa, pois antes da publicação da EC n° 87/2015, a legislação determinava que nas operações destinadas a não contribuintes do ICMS, deveria ser aplicada a alíquota interna da mercadoria vigente do Estado de origem da operação, e o ICMS era devido integralmente ao Estado onde estava estabelecido o remetente do produto.

Outra alteração no texto constitucional trazida por esta EC foi a criação do diferencial de alíquotas nas operações para não contribuintes, antes desta alteração, somente as operações destinadas a contribuintes do ICMS consumidores finais (mercadoria destinada ao uso e consumo ou ativo imobilizado do adquirente), estavam sujeitas ao diferencial de alíquotas a ser pago à UF de destino da mercadoria.

Como exposto anteriormente, nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes do ICMS utilizava-se a alíquota interna do Estado de origem da mercadoria, cabendo a ele todo o ICMS, com as novas alterações trazidas pela EC nº 87/2015 deverá ser utilizada a alíquota interestadual, e caberá diferencial de alíquotas ao Estado de destino da mercadoria.

Essa atribuição também está expressa no Inciso VIII, do § 2°, do Art. 155, da CF/88, determinando que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata a EC 87/15 será do remetente quando o destinatário não for contribuinte do imposto.





Florianópolis, 10 a 12 de Setembro de 2017

2.4 CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS PARA O COMÉRCIO ELETRÔNICO

O crédito presumido é um tipo de incentivo fiscal que possui como característica principal a redução ou eliminação de um tributo. Sua concessão está prevista no Inciso III, do art 1° , da LC n° 24/75:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Como pode ser observado, além do crédito presumido, existem outras formas de incentivos fiscais no âmbito do ICMS previstas na LC n° 24/75, como: isenção, redução de alíquota e base de cálculo, subvenção e diferimento.

Para se tornar atrativo o Estado concede ao contribuinte incentivos, tendo por objetivo principal reduzir a carga tributária de ICMS. De acordo com Fabretti (2009, p. 280):

Os impostos são instituídos para serem arrecadados. Entretanto, para atingir outros fins de interesse do Estado, este pode abrir mão de parte da arrecadação deles, a fim de incentivar determinadas atividades (exemplos: cultura, programas especiais, alimentação do trabalhador, desenvolvimento tecnológico industrial ou agrícola, etc.) ou desenvolvimento de determinadas regiões. Essa renuncia tem o nome técnico de EXTRAFISCALIDADE, que significa o uso do imposto para fins outros que não o de arrecadação.

Melo (2007, p. 140), elenca os principais objetivos dos incentivos fiscais:

- A promover o desenvolvimento econômico regional, fomentando determinados setores;
- B reduzir as desigualdades sociais, nacionais e regionais;
- C aumentar o saldo da balança comercial;
- D colocar produtos de fabricação nacional no mercado externo;
- E desenvolver o parque industrial nacional;
- F gerar empregos

A partir dos conceitos acima, conclui-se que os incentivos fiscais são utilizados pelas Secretarias da Fazenda Estadual em todo território nacional como um mecanismo para atração de empresas com o objetivo de promover o crescimento sócio econômico do Estado, gerar ampliação de número de empregos diretos e indiretos e expandir atividades empresariais de interesse do Estado.

Dentro deste contexto, Estados como Espírito Santo e Santa Catarina possuem em seu Regulamento do ICMS a concessão do benefício fiscal do crédito presumido para empresas





Florianópolis, 10 a 12 de Setembro de 2017

que atuam na venda interestadual para consumidores finais, e utilizam o comércio eletrônico como canal de comercialização.

O crédito presumido consiste na redução ou extinção do ICMS por meio do lançamento de um crédito fictício, baseado na utilização de um percentual sobre o valor do ICMS apurado na saída da mercadoria. Neste mecanismo de benefício fiscal, o ICMS destacado na NF é o mesmo de uma operação realizada sem nenhum tipo de benefício, porém, no momento da apuração mensal do ICMS, utiliza-se o percentual de crédito presumido para reduzir o ICMS devido da operação.

A exemplificação tornará mais claro o conceito de crédito presumido. Supondo que um contribuinte efetuou uma saída interestadual de um produto de R\$ 200,00 (duzentos reais) cuja alíquota desta operação é de 12%, resultando no ICMS devido para a UF de origem de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais). Sendo este contribuinte detentor de regime especial de crédito presumido de 83,33%, ele lançará na apuração mensal do ICMS, um crédito de R\$ 20,00 (vinte reais), correspondente a aplicação do percentual de crédito presumido de 83,33% sobre o ICMS apurado na NF de saída, resultando num ICMS a pagar para a UF de origem no valor R\$ 4,00 (quatro reais), ou seja, uma alíquota efetiva de 2% sobre o valor da operação, gerando uma economia tributária de 10% de ICMS.

2.4.1 Crédito Presumido do ICMS concedido pelo Estado de Santa Catarina

O Governo do Estado de Santa Catarina permite aos estabelecimentos que operam no comércio eletrônico, pleitearem o benefício de crédito presumido do ICMS previsto no Anexo 2, artigo 21, XV do RICMS/SC.

O crédito presumido será calculado sobre o valor do ICMS próprio, devido sobre as vendas interestaduais realizadas a consumidor final não contribuinte, e será utilizado em substituição a todos os demais créditos do ICMS, observado o disposto no caput do art. 21, do Anexo 2 do RICMS/SC.

Dessa forma, os percentuais aplicados para cálculo do crédito presumido a partir de 2016 serão de:

- a) 75% (setenta e cinco por cento) nas operações sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento);
- b) 71,43% (setenta e um inteiros e quarenta e três centésimos por cento) nas operações sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento);
- c) 83,33 (oitenta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento).

As alíquotas efetivas das operações beneficiadas com o crédito presumido são aproximadamente de:

1% quando a alíquota destacada na NF da operação interestadual for de 4%; 2% quando a alíquota destacada na NF da operação interestadual for de 7% ou 12%.

Para se beneficiar do crédito presumido acima descrito, o contribuinte interessado deve cumprir os requisitos abaixo previstos no § 30, do artigo 21, do Anexo 2, do RICMS/SC:

Efetuar Registro em aplicativo próprio disponibilizado no SAT; Não utilizar cumulativamente qualquer outro benefício; Contribuir de forma obrigatória para os Fundos Especiais definidos pela Secretaria de Estado da Fazenda em montante equivalente a 0,4% (quadro décimos por cento)





Florianópolis, 10 a 12 de Setembro de 2017

do valor da Base de Cálculo Integral do ICMS das operações beneficiadas pelo crédito presumido.

Conforme § 31, do artigo 21, do Anexo 2, do RICMS-SC/01, as empresas detentoras do benefício fiscal do crédito presumido, ficam dispensadas do recolhimento do diferencial de alíquotas na venda a consumidor não contribuinte, instituído pela Emenda Constitucional 87/2015) devido a Santa Catarina, com base neste dispositivo legal, a parcela referente ao diferencial de alíquotas devida ao Estado de SC é absorvida pelo percentual do crédito presumido.

2.4.2 Crédito Presumido do ICMS concedido pelo Estado do Espírito Santo

O benefício fiscal permitido pelo Estado do Espírito Santo consiste na concessão de crédito presumido para operações interestaduais realizadas exclusivamente de forma não presencial, que destinem mercadoria a consumidor final pessoa física ou jurídica conforme Título II, Capítulo XXXIX-A, Seção XI-I art. 530-L-R-I do Regulamento do ICMS do Espírito Santo.

Com base no art. 530 L-R-I do RICMS/ES, uma empresa domiciliada no Espírito Santo, que realize operações através do comércio eletrônico poderá pleitear junto a Secretaria da Fazenda Estadual, a concessão de crédito presumido, de forma que a alíquota efetiva para o Estado de Origem resulte nos seguintes percentuais:

- I a partir de 1° de janeiro de 2016 será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento);
- II a partir de 1° de janeiro de 2017, será de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento);
- III a partir de 1° de janeiro de 2018, será de 1,10% (um inteiro e um décimo por cento).

Desta forma os percentuais de crédito presumido a serem utilizados pelo contribuinte na apuração mensal do ICMS referente às vendas interestaduais realizadas pela internet serão:

Em 2016:

- a) 62,5% (sessenta e dois inteiros e cinco décimos por cento) nas operações sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento);
- b) 78,57% (setenta e oito inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) nas operações sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento);
- c) 87,5% (oitenta e sete inteiros e cinco décimos por cento) nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento).

Em 2017:

- a) 68,75% (sessenta e oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) nas operações sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento);
- b) 82,14% (oitenta e dois inteiros e quatorze centésimos por cento) nas operações sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento);
- c) 89,58% (oitenta e nove inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento) nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento).

A partir de 2018:

- a) 72,5% (setenta e dois inteiros e cinco décimos por cento) nas operações sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento);
- b) 84,29% (oitenta e quatro inteiros e vinte e nove centésimos por cento) nas operações sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento);





Florianópolis, 10 a 12 de Setembro de 2017 c) 90,83% (noventa inteiros e oitenta e três centésimos por cento) nas operações sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento).

Para utilizar o crédito presumido previsto no § 2º do art. 530 L-R-I do RICMS/ES, o contribuinte precisa cumprir as seguintes exigências: não utilizar qualquer crédito de ICMS em relação às operações beneficiadas pelo crédito presumido, estar inscrito no CNPJ com o CNAE principal de comércio varejista, ser usuário do DT-e, emitir NF-e, não ser usuário de ECF e não utilizar qualquer outro benefício fiscal.

Como base no § 10° do art. 530 L-R-I do RICMS/ES, as alíquotas de ICMS efetivas de 1,5% para 2016, de 1,25% para 2017 e de 1,10% a partir de 2018 já contemplam o diferencial de alíquotas devido para o Estado do Espírito Santo, criado pela EC 87/2015. Observa-se que as alíquotas efetivas de ICMS são decrescentes, sendo favorável tributariamente para o contribuinte.

3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Para alcançar os objetivos propostos, foi necessário identificar a metodologia a ser utilizada, pois é através dela que os procedimentos, métodos e técnicas para condução da pesquisa científica são definidos. Mattar (2005, p. 66) define como metodologia "o conjunto de métodos, técnicas e instrumentos utilizados em cada etapa do desenvolvimento do trabalho".

A postura metodológica adotada nesta pesquisa possui uma abordagem quantitativa e é de caráter descritivo. Como procedimento metodológico utiliza-se o estudo de caso, segundo Yin (2005, p.20) " utiliza-se o estudo de caso em muitas situações, para contribuir com o conhecimento que temos dos fenômenos individuais, organizacionais, sociais, políticos e de grupo, além de outros fenômenos relacionados". Neste sentido, as atividades do estudo de caso serão desenvolvidas em uma empresa que atua no comércio eletrônico, com a finalidade de verificar entre os Estados de Santa Catarina e Espírito Santo, qual deles é mais vantajoso tributariamente no âmbito do ICMS para a empresa. Os sócios concordaram em fornecer as informações de faturamento e arrecadação do ICMS, no entanto, pediram sigilo em relação à razão social, por esse motivo foi adotado o nome fictício de "Calçados Virtuais Ltda"

Por se tratar de matéria tributária, a fundamentação teórica deste estudo, foi baseada em legislações vigentes no momento do desenvolvimento desta pesquisa, obtidas principalmente através de sítios eletrônicos governamentais e também com o auxílio de livros relacionados a tributação no comércio eletrônico.

4. APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DE RESULTADOS

Neste trabalho é analisado o benefício fiscal concedido pela Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina, que reduz as alíquotas efetivas do ICMS através da utilização de crédito presumido, nas operações realizadas através do comércio eletrônico. Como o propósito é buscar um domicílio tributário dentro da região Sul e Sudeste mais benéfico para a empresa, será estudado também o benefício fiscal de crédito presumido concedido pela Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo.





Florianópolis, 10 a 12 de Setembro de 2017

A empresa utilizada como base para realização deste estudo está domiciliada em Santa Catarina, possuindo como CNAE principal o comércio varejista de calçados e o produto comercializado é de origem nacional. Atualmente a empresa é detentora do Regime Especial de crédito presumido concedido pelo Estado de Santa Catarina para as operações realizadas através comércio eletrônico. Suas vendas são efetuadas exclusivamente através da internet para Pessoas Físicas estabelecidas nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Espírito Santo. No âmbito federal é tributada pelo Lucro Presumido e no Estadual pelo Regime de Apuração Normal do ICMS.

3.1 APLICAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO

Nesta parte é apresentado um comparativo entre os dois benefícios, apontando qual Estado é mais atrativo tributariamente para a empresa estudada, utilizando como base o faturamento de Janeiro de 2016 a Setembro de 2016, apresentado na Tabela 1.

Tabela 1 Faturamento de 01/01/2016 a 30/09/2016

MÊS	Vendas para SC	Vendas para ES	Vendas para MG	Vendas para PR	Vendas para RJ	Vendas para RS	Vendas para SP	Total 2016
jan/16	50.702	29.576	33.801	42.252	92.954	63.378	109.855	422.518
fev/16	77.269	85.854	60.098	94.440	171.709	111.611	257.563	858.543
mar/16	129.417	79.641	89.597	99.552	209.059	109.507	278.745	995.518
abr/16	155.669	140.102	124.535	186.802	358.038	217.936	373.605	1.556.687
mai/16	109.229	81.922	91.025	100.127	200.254	136.537	191.152	910.246
jun/16	75.091	63.539	69.315	51.986	121.301	92.420	103.972	577.624
jul/16	85.803	96.528	75.078	107.254	214.508	171.606	321.761	1.072.538
ago/16	192.300	160.250	144.225	176.275	352.551	240.375	336.526	1.602.503
set/16	146.479	162.755	130.204	195.306	374.336	211.581	406.887	1.627.547
TOTAL	1.021.960	900.168	817.877	1.053.994	2.094.708	1.354.951	2.380.065	9.623.723

Fonte: Elaborada pelos autores combase nos dados disponibilizados pela empresa

3.1.1 Aplicação do Crédito Presumido do ICMS concedido por Santa Catarina

A aplicação do crédito presumido ocorre apenas nas Vendas Interestaduais, ou seja, nas operações iniciadas em SC e que possuem como destino um outro Estado. Desta forma, serão beneficiadas pelo crédito presumido as vendas realizadas de Santa Catarina para Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo.

Como se trata de uma operação interestadual originada de Santa Catarina, serão utilizadas as alíquotas de 7% nas operações com destino para o Espírito Santo e 12% nas operações para os demais Estados.

Mediante o confronto do débito do ICMS na saída interestadual, que é calculado aplicando a alíquota correspondente da operação, podendo ser 7% ou 12%, e a utilização do crédito presumido previsto na legislação nos percentuais de (71,43%) para as saídas tributadas a sete por cento (7%) e (83,33%) para as saídas tributadas a doze por cento (12%), será demonstrado o ICMS a recolher devido para Santa Catarina referente as operações beneficiadas pelo crédito presumido, conforme Tabela 2.





Florianópolis, 10 a 12 de Setembro de 2017

MÊS/ANO	a)Débito ICMS Alíquota 7%	b)Débito ICMS Alíquota 12%	c)Crédito Presumido 71,43% (Aliq 7%)	d)Crédito Presumido 83,33% (Aliq 12%)	e)ICMS a Recolher (a+b-c-d)
jan/16	2.070	41.069	1.479	34.223	7.438
fev/16	6.010	83.450	4.293	69.539	15.628
mar/16	5.575	94.375	3.982	78.643	17.325
abr/16	9.807	151.310	7.005	126.087	28.025
mai/16	5.735	86.291	4.096	71.907	16.023
jun/16	4.448	52.679	3.177	43.898	10.052
jul/16	6.757	106.825	4.827	89.017	19.738
ago/16	11.218	149.994	8.013	124.990	28.209
set/16	11.393	158.198	8.138	131.826	29.626
TOTAL	63.012	924.191	45.009	770.129	172.065

Fonte: Elaborada pelos autores

Através da aplicação do crédito presumido, a alíquota efetiva da operação ficou em torno de 2%, isto pode ser constatado somando o faturamento das vendas realizadas de Santa Catarina para Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo que totalizam R\$ 8.601.763,00 (oito milhões, seiscentos e um mil e setecentos e sessenta e três reais) e multiplicando por 2%, resultando no ICMS devido de R\$ 172.035,00 (cento e setenta e dois mil e trinta e cinco reais). Como informado a alíquota efetiva é de aproximadamente 2%, pois os percentuais de crédito presumido não são inteiros, desta forma o valor exato com base na aplicação do crédito presumido a ser recolhido pela empresa será de R\$ 172.065,00 (cento e setenta e dois mil e sessenta e cinco reais).

Além do ICMS da operação beneficiada pelo crédito presumido, deverá ser calculada a contribuição obrigatória para os Fundos Especiais definidos pela Secretaria de Estado da Fazenda em montante equivalente a 0,4% (quadro décimos por cento) do valor da Base de Cálculo Integral, que neste caso, é o Faturamento dos produtos beneficiados pelo crédito presumido, cálculo este demonstrado através da Tabela 3.

Tabela 3 Fundos Especiais SC

	Faturamento	Fundos Especiais - 0,4% sobre o	
MÊS/ANO	Operações		
	Beneficiadas	Faturamento	
jan/16	371.816	1.487	
fev/16	781.274	3.125	
mar/16	866.100	3.464	
abr/16	1.401.018	5.604	
mai/16	801.016	3.204	
jun/16	502.533	2.010	
jul/16	986.735	3.947	
ago/16	1.410.202	5.641	
set/16	1.481.068	5.924	
TOTAL	8.601.763	34.407	

Fonte: Elaborada pelos autores

Portanto, para se obter o desembolso total da operação é necessário efetuar a soma do ICMS resultante da operação de saída interestadual beneficiada pelo crédito presumido e do valor dos Fundos Especiais devidos ao Estado de Santa Catarina. O valor do desembolso tributário é de R\$ 206.472,00 (duzentos e seis mil e quatrocentos e setenta e dois reais), conforme demonstrado na Tabela 4, representando aproximadamente 2,4% do faturamento da empresa.





Florianópolis, 10 a 12 de Setembro de 2017

Tabela 4 ICMS Total a Recolher SC - Operações Beneficiadas com Crédito Presumido

T TO GITTEO				
MÊS/ANO	ICMS a Recolher Saídas com	Fundos Especiais	ICMS Total	
	Benefício			
jan/16	7.438	1.487	8.925	
fev/16	15.628	3.125	18.753	
mar/16	17.325	3.464	20.789	
abr/16	28.025	5.604	33.629	
mai/16	16.023	3.204	19.227	
jun/16	10.052	2.010	12.062	
jul/16	19.738	3.947	23.685	
ago/16	28.209	5.641	33.850	
set/16	29.626	5.924	35.551	
TOTAL	172.065	34.407	206.472	

Fonte: Elaborada pelos autores

3.1.2 Aplicação do Crédito Presumido do ICMS concedido pelo Espírito Santo

Nesta parte é aplicado o crédito presumido sobre as vendas realizadas tendo como origem o Espírito Santo e destino os Estados de Santa Catarina, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo. Por se tratar de operações interestaduais originárias do Espírito Santo, será utilizada a alíquota de 12%.

Mediante o confronto do débito do ICMS na saída interestadual, que é calculado aplicando a alíquota correspondente da operação que neste caso é de 12%, e a utilização do crédito presumido previsto na legislação de (87,5%) para as saídas tributadas a doze por cento (12%), tem-se o valor do ICMS a recolher devido para o Espírito Santo conforme demonstrado na Tabela 5.

Tabela 5 Faturamento de 01/01/2016 a 30/09/2016

MÊS	Vendas para SC	Vendas para ES	Vendas para MG	
jan/16	50.702	29.576	33.801	
fev/16	77.269	85.854	60.098	
mar/16	129.417	79.641	89.597	
abr/16	155.669	140.102	124.535	
mai/16	109.229	81.922	91.025	
jun/16	75.091	63.539	69.315	
jul/16	85.803	96.528	75.078	
ago/16	192.300	160.250	144.225	
set/16	146.479	162.755	130.204	
TOTAL	1.021.960	900.168	817.877	

Fonte: Elaborada pelos autores combase nos dados disponibilizados pela empresa

A alíquota efetiva da operação após a aplicação do crédito presumido é de 1,5%, isto pode ser constatado somando o faturamento das vendas realizadas do Espírito Santo, para Santa Catarina, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo que





Florianópolis, 10 a 12 de Setembro de 2017

totalizam R\$ 8.723.555,00 (oito milhões, setecentos e vinte e três mil e setecentos e sessenta e três reais) e multiplicando por 1,5%, tendo como resultante o valor do ICMS a recolher de R\$ 130.853,00 (cento e trinta mil e oitocentos e cinquenta e três reais).

No Espírito Santo não existe a contribuição obrigatória para os Fundos Especiais, portanto, o desembolso total do ICMS é de R\$ 130.853,00 (cento e trinta mil e oitocentos e cinquenta e três reais).

3.2 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Foram analisados os benefícios fiscais de crédito presumido concedidos pelos Estados de Santa Catarina e Espírito Santo para o comércio eletrônico, visando verificar qual Estado é mais benéfico tributariamente a empresa. Na aplicação do benefício fiscal de crédito presumido concedido pela Secretaria da Fazenda Estadual de Santa Catarina no período analisado a empresa tem um desembolso total de ICMS de R\$ 206.472,00 (duzentos e seis mil e quatrocentos e setenta e dois reais), já no Estado do Espírito Santo aplicando o benefício fiscal do crédito presumido o ICMS total a recolher será de R\$ 130.853,00 (cento e trinta mil e oitocentos e cinquenta e três reais).

Tabela 6 Comparativo ICMS Recolher SC X ES

Domícilio Tributário	ICMS a Recolher		
Santa Catarina	206.472		
Espírito Santo	130.853		

Fonte: Elaborada pelos autores

De acordo com os resultados apresentados pela pesquisa, o Estado do Espírito Santo é mais vantajoso tributariamente para a empresa analisada em 36,62% comparativamente ao ICMS apurado com a aplicação do regime especial de crédito presumido concedido pelo Estado de Santa Catarina.

4 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

O comércio eletrônico está revolucionando a forma como as empresas disponibilizam seus produtos aos consumidores, seu crescimento é resultado da inserção digital da população, popularização da internet e também pelo número de empresas que atraídas pela redução de custos com aluguel, decoração, logística, vendedores entre outros, tem substituído a forma tradicional de comércio e criando empresas conhecidas como "pontocom".

As Unidades da Federação atentas ao crescimento desta nova modalidade de comércio criam mecanismos para atrair as empresas que operam no comércio eletrônico para o seu território com o objetivo de ampliar a arrecadação do ICMS, gerar empregos e fomentar o crescimento sócio econômico do Estado. Uma ferramenta bastante utilizada na disputa entre os entes federados para atrair empresas do segmento de vendas pela internet é a concessão de benefícios e incentivos fiscais, que proporcionem redução do ônus tributário da operação.

Os Estados de Santa Catarina e Espírito Santo, ávidos por aumentarem as suas receitas concedem para empresas que realizam vendas pelas internet, redução da alíquota efetiva do ICMS através da aplicação do crédito presumido sobre as sobre as saídas interestaduais para consumidores finais, possibilitando aos empresários algumas vantagens, entre elas, aumento da lucratividade, melhor nível de fluxo de caixa em virtude da redução da alíquota efetiva do





Florianópolis, 10 a 12 de Setembro de 2017

ICMS, além disso, eles poderão também optar em repassar esta vantagem tributária ao consumidor, através de redução do preço de venda e consequentemente poderão tornar seus produtos mais atrativos e competitivos no mercado.

Dentro deste cenário, este trabalho teve como finalidade responder ao problema de pesquisa: Por ocasião da concessão do crédito presumido do ICMS pelos Estados de Santa Catarina e Espírito Santo, qual destes Estados é mais vantajoso tributariamente para uma empresa que atua no comércio eletrônico se estabelecer?

Levando em consideração a aplicação do crédito presumido no ICMS da operação de saída interestadual concedido pelos dois Estados, conclui-se que tributariamente o Estado do Espírito é mais benéfico para a empresa analisada, em termos de custos tributários.

Importante frisar que a pesquisa delimitou-se sobre o estudo e análise, por meio de uma simulação o efeito da aplicação do crédito presumido na apuração do ICMS, referente às vendas destinadas a consumidor final beneficiadas por Regimes Especiais concedidos pelo Estados do Espírito Santo e Santa Catarina para uma empresa que atua no comércio eletrônico de calçados, portanto, suas conclusões e os números apresentados, se restringem apenas a empresa estudada e não podem ser generalizadas a todas as demais organizações que atuem nesta modalidade de comércio.

Outra questão fundamental é a não realização do cálculo do diferencial de alíquotas, pois seria necessário pesquisar o regulamento de ICMS de todos os Estados para os quais foram comercializados produtos, e analisar a alíquota interna do ICMS de cada Estado e eventuais cobranças adicionais, como por exemplo, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, exigido por algumas unidades da Federação no cálculo do diferencial de alíquotas. Tais situações poderiam levar a resultados distinto do encontrado.

Como sugestão para futuros trabalhos acadêmicos, recomenda-se estudar o impacto na arrecadação do ICMS nos Estados por ocasião da criação do diferencial de alíquotas instituído pela EC n° 87/2015. Outra sugestão é analisar os regulamentos de ICMS de outras unidades da federação para avaliar a existência de benefícios fiscais similares que possam promover uma economia tributária maior que a dos Estados apontados neste estudo.

Também é relevante que pesquisas futuras se aprofundem nas questões relacionadas à tributação no comércio eletrônico, visto que a popularização da internet está tornando este novo modelo de comercialização um dos mais representativos no comércio mundial.

REFERÊNCIAS

Borges, H. B. (2011). Planejamento tributário: IPI, ICMS, ISS e IR (9a ed.). São Paulo: Atlas.

Braghetta, D. A. (2003). Tributação no Comércio Eletrônico à Luz da Teoria Comunicacional do Direito. São Paulo: Quartir Latin.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (1998). Brasília. Recuperado em 04 jun 2016, de http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm

Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015 (2015). Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado. Brasília, DF. Recuperado em 10 outubro 2016, de

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc87.htm





Florianópolis, 10 a 12 de Setembro de 2017

Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975 (1975). Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências. Brasília, DF. Recuperado em 15 agosto 2016, de http://www.planalto.gov.br/CCivil 03/leis/LCP/Lcp24.htm

Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (1996). Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências (LEI KANDIR). Brasília, DF. Recuperado em 16 agosto 2016, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp87.htm

Carlin, E. L. B. (2014). Auditoria, Planejamento e Gestão Tributária: Teoria e Prática (3a ed.). São Paulo: Juruá.

Carrazza, R. A. (2012). ICMS (16a ed.). São Paulo: Malheiros.

Cezaroti, G. (2005). ICMS no Comércio Eletrônico. São Paulo: MP Editora.

Fabretti, L. C. (2009). Contabilidade tributária (11a ed.). São Paulo: Atlas.

Greco, M. A. (2000). Internet e Direito. São Paulo: Dialética.

Instituo Brasileiro de Planejamento Tributário. (2016). ICMS é tributos que mais contribui para cofres público. Recuperado em 16 novembro 2016, de http://www.ibpt.com.br/noticia/2498/ICMS-e-tributo-que-mais-contribui-para-cofres-publicos.

Ichihara, Y. (2006). Direito Tributário (15a ed.). São Paulo: Atlas.

Maia, C. F. D. S. (2011, Maio). Comércio eletrônico, um novo cenário para o ICMS. Revista dos Tribunais, ano 100, vol. 907.

Marques, K. E. R. (2010). A Guerra Fiscal do ICMS: uma análise crítica sobre as glosas de crédito. São Paulo: MP Editora.

Melo, F. S. (2007). Incentivos fiscais e segurança jurídica. São Paulo: MP Editora.

Nascimento, C. E. (2009). Direito tributário virtual: a concorrência no Comércio Eletrônico. São Paulo: Lemos e Cruz.

Webshoppers. (2016). 33ª Edição-2016. Recuperado em 16 novembro 2016, de http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwj L0Ya1--

HPAhVCgpAKHVkBBVIQFggcMAA&url=http%3A%2F%2Fimg.ebit.com.br%2Fwebshoppers%2Fpdf%2F33_webshoppers.pdf&usg=AFQjCNHuk1AMGfVfKl-ajfOog8uuBmSIcw